

PRISÃO DE ESTRANGEIROS

Luis Vanderlei Pardi

Delegado de Polícia Federal

Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP



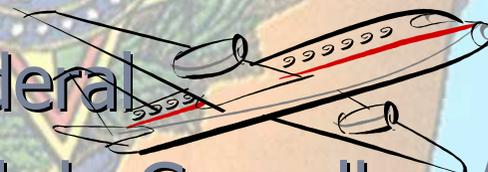
(11) 2445-2212/(11)2445-3476 (fax)



(11) 7806-0129



luis.lvp@dpf.gov.br





AEROPORTO DE GUARULHOS



ESTRUTURA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

- Inauguração em 20/01/1985
- Área de 14 km²
- Pistas: 02 (3.700 m e 3.000 m) X 45m
- Terminais de Passageiros: TPS 1 E TPS 2

TPS3(previsão)

TPS 4 novo

- TECA - Carga

MÉDIA DE VÔOS EM 2011

- INTERNACIONAL:
Nº DE VOOS 6.964 P/ MÊS OU 232 P/DIA
- DOMÉSTICO:
Nº DE VOOS 15594 P/ MÊS 520 P/DIA
- Nº DE VÔOS DE ALTO RISCO 28 Por Dia

AEROPORTO DE GUARULHOS

➤ Nº DE PASSAGEIROS INTERNACIONAIS:



2006	8.210.598
2007	8.448.854
2008	8.845.756
2009	8.459.530
2010	10.361.089
2011	11.352.401

Média em 2011: 946.033 /mês

Média por dia: 31.534 Pax

VARIEDADE DE CRIMES



- Tráfico Internacional de drogas
- Contrabando e Descaminho
- Furto
- Roubo
- Atentado contra a Segurança do Transporte Aéreo
- Introdução Clandestina de Estrangeiro "Coiotes"

VARIEDADE DE CRIMES



- Evasão de Divisas
- Tráfico Internacional de Pessoas
- Corrupção Ativa e Passiva
- Falsificação, Corrupção, Adulteração de Produto Medicinal
- Uso de Documento Falso
- Tráfico Internacional de Armas
- Desacato/Desobediência

VARIEDADE DE PROCEDIMENTOS

- Controle Migratório / Menores
- Segurança Aeroportuária
- Expulsão
- Deportação
- Repatriação
- Extradicação
- Refúgio
- Cumprimento de Mandados de Prisão



ATUAÇÃO CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS



ATUAÇÃO CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Dissimulações



ATUAÇÃO CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Dissimulações



ATUAÇÃO CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Dissimulações



Grupos Operacionais Principais Setores

- Imigração 80 Policiais
- Unidade de Inteligência 08 Policiais
- Núcleo de Operações 20 Policiais
(NO/Canil/GPO)

TÉCNICAS DE DETECÇÃO DE DROGAS



- Informações de Inteligência
- Recrutamento de Informantes
- Observação de Passageiros
- Fiscalização de Bagagens de Porão

APREENSÕES DE COCAÍNA POR ANO



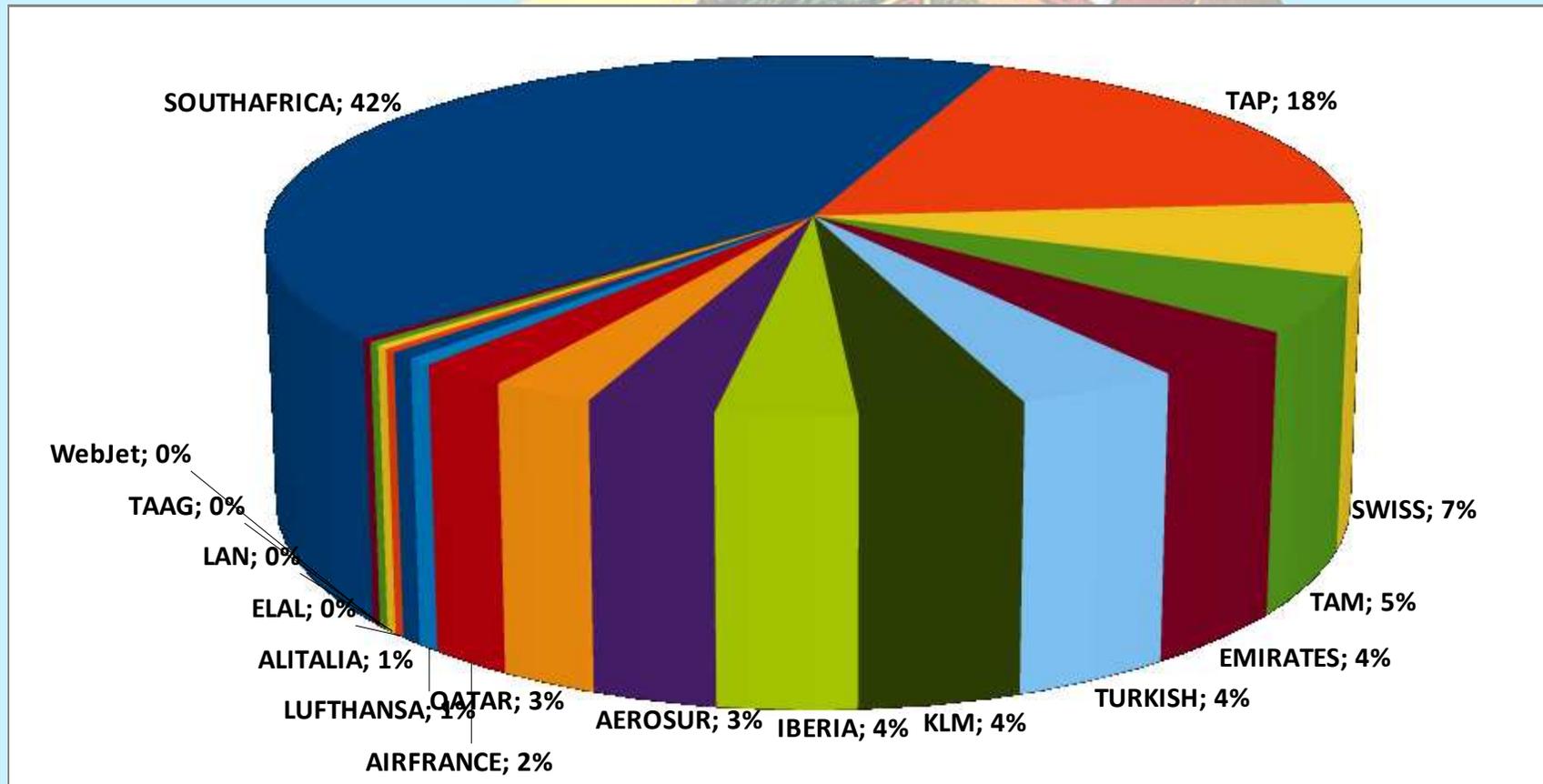
➤ ANO	PESO	PRESOS	KG / PRESO
➤ 2001	402 KG	38	10,6
➤ 2002	577 KG	70	8,2
➤ 2003	695 KG	112	6,2
➤ 2004	1.021 KG	209	4,9
➤ 2005	875 KG	187	4,7
➤ 2006	688 KG	186	3,7
➤ 2007	633 KG	173	3,6
➤ 2008	829 KG	221	3,7
➤ 2009	1.339 KG	459	2,9
➤ 2010	1.728 KG	319	5,4
➤ 2011	1.443 KG	381	3,8
➤ TOTAL	10.230 KG	2334	4,4

DADOS DE 2001 A 2011:



➤ TOTAL DE PRESOS	2334
➤ ECSTASY	583.565 COMPRIMIDOS
➤ HEROÍNA	49 KG
➤ LSD	185.898 PONTOS
➤ ANABOLIZANTES	95 KG
➤ METANFETAMINA	19,7 KG
➤ SUPER MACONHA	130 KG
➤ DIVISAS	US\$ 6.891.396,00
	EUROS 6.406.187,00

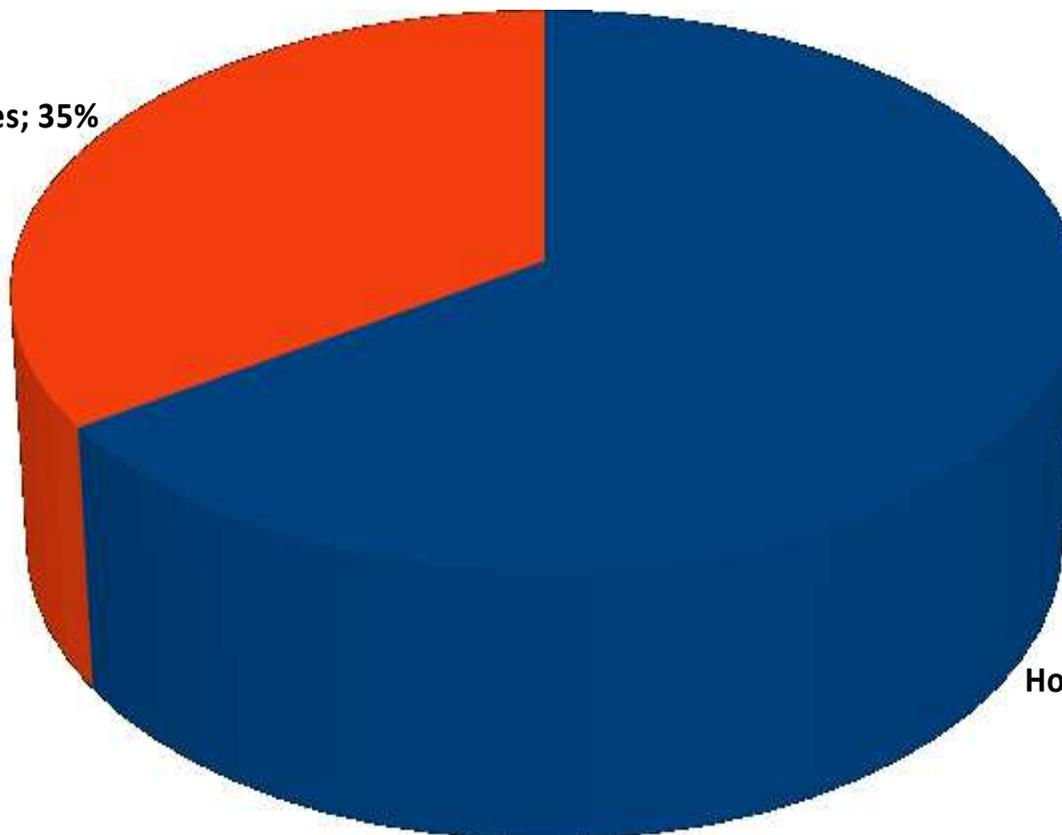
EMPRESAS AÉREAS MAIS UTILIZADAS NO TRÁFICO



FLAGRANTES EM 2011: 381 PESSOAS

248 HOMENS = 27 BRASILEIROS + 221 ESTRANGEIROS
133 MULHERES = 11 BRASILEIROS + 122 ESTRANGEIRAS

Mulheres; 35%



Homens; 65%

PRISÃO DE ESTRANGEIROS

- Possibilidade de Prisão em apenas duas Hipóteses:
- A) Prisão em flagrante;
- B) Ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial competente;



PRISÃO DE ESTRANGEIROS

- Previsão constitucional:
- Artigo 5º - LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

PRISÃO DE ESTRANGEIROS



- Previsão infraconstitucional:
- Artigo 283 do CPP - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- Comunicação do Fato Típico
- Verificação "*in loco*" por policiais
- Condução do Estrangeiro à Delegacia
- Obtenção de Intérprete (cias. aéreas)
- Análise do fato
- Voz de Prisão

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- Autoridade Policial:
- Entrevista com o condutor, com o preso e testemunha
- Análise do fato X Adequação Típica (menor X maior potencial ofensivo)
- Ratificação da Voz de Prisão se fundadas as suspeitas (1º Juízo de Delibação – art.304 CPP).

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- Informação ao preso estrangeiro, por meio do intérprete dos seus direitos e garantias constitucionais e infra-constitucionais, dentre eles:
- CF/1988 Art. 5º, Inciso LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

- LUIS VANDERLEI PARDI, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 15977, lotado(a) e em exercício nesta DEAIN/SR/SP,
FAZ SABER
- a FULANO, nacionalidade XXXX, casado, filho(a) de XXXXX e XXXXXXXX, nascido(a) aos 00/00/0000 instrução primeiro grau incompleto, profissão Comerciante, preso(a) em flagrante delito nesta data, pelo(s) crime(s) previsto(s) no(s) art.33 c/c 40, I, da Lei 11.343/2006, e que o artigo 5º, incisos XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal de 1988 lhe assegura os seguintes direitos:
- respeito à integridade física e moral;
- de permanecer calado, de assistência da família e de seu advogado (caso não tenha ou não informe o nome de seu advogado, será encaminhado cópia do Auto de Prisão à Defensoria Pública da União/Estadual);
- comunicação de sua prisão à família ou a pessoa por ele indicada, e ao Consulado de seu país (Art. 5º, § 2º da Constituição Federal c/c Art. 36, inciso I, alínea "b" da Convenção de Viena); e
- identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial.
- Para a sua ciência, determinou dar-lhe a presente Nota, na presença do(a) intérprete CICLANA, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de XXXXXXXX e XXXXXXXX, nascido(a) aos 00/00/0000, natural de Altamira/PA, instrução segundo grau completo, profissão Agente de Aeroporto, documento de identidade nº 00000-0/SSP/PR, CPF 000.000.000-00 celular (11)0000-0000, endereço comercial na(o) empresa XXXXX, fone (11)24452945, da qual, uma via será juntada aos autos. Guarulhos/SP, ao(s) 09 de Março de 2012.

LUIS VANDERLEI PARDI

Delegado de Polícia Federal

2ª Classe - Matrícula nº 15.977

- CIENTE,
 - Às 00:30_horas do dia 09/03/2012.
 -
- FULANO
- INTERPRETE

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- Artigo 5º, Inciso LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (garantia e direito);

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- “Art. 306 do CPP. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- §1º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- §2º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.”

NOTA DE CULPA

- LUIS VANDERLEI PARDI, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 15977, lotado(a) e em exercício nesta DEAIN/SR/SP,
- FAZ SABER
- a FULANO, nacionalidade XXXX, divorciado, filho(a) de XXXXXXXX e XXXXXX, nascido(a) aos 00/00/0000, instrução primeiro grau incompleto, profissão Comerciante, que o mesmo se acha preso(a) em flagrante delito pelo crime previsto no art.33 c/c 40 da Lei 11.343/2006 , por ter sido surpreendido ao tentar embarcar no voo SA 223 da empresa aérea South African com destino a Johanesburgo, na posse de substância de coloração amarelada preliminarmente identificada como cocaína, conforme consta do respectivo auto, no qual depuseram como CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA XXXXXXXXXX, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 00000, lotado(a) e em exercício nesta DEAIN/SR/SP e, como TESTEMUNHA(S) XXXXXXXXXX, nacionalidade brasileira, divorciado(a), filho(a) de XXXXXXXX E XXXXXXXX, nascido(a) aos 00/00/0000, profissão Agente de Proteção da XXXXX, documento de identidade nº 00000/SSP SP, CPF 000.000.000-00, endereço comercial na(o) Empresa XXXXX - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fone (11)24452945. Para a sua ciência, determinou dar-lhe a presente Nota de Culpa, na presença do(a) intérprete CICLANO, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de XXXXXX E XXXXXXXX, nascido(a) aos 00/00/0000, natural de Altamira/PA, instrução segundo grau completo, profissão Agente de Aeroporto, documento de identidade nº 0000/SSP/PR, CPF 000.000.000-00 celular (11)0000-0000, endereço comercial na(o) empresa XXXXXXXX, fone (11)24452945, da qual, uma via será juntada aos autos. Guarulhos/SP, ao(s) 09 de março de 2012.

LUIS VANDERLEI PARDI
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 15.977

- CIENTE,
- Às __00__:__30__ horas do dia __09__ / __03__ / __2012__.

.....
FULANO

.....
INTERPRETE

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- Comunicação ao Órgão Estrangeiro:
- Artigo 36 da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares:
- “Comunicação com os Nacionais do Estado que Envia”
 - 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- 1 – b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- 1 – b) Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo;

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- 1 – c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conservar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais.

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- 1 – c) Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente. (grifos nossos)

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

PROVIDÊNCIAS:

- Facilitar a imediata comunicação do preso estrangeiro com alguém de sua família ou com seu advogado;
- Comunicação com o órgão estrangeiro: telefone de plantão, e-mail ou fax;
- Comunicações oficiais (Juiz, Procurador da República e Defensor Público).

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS



- Artigo 5º - Inciso - LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança:
- Lei 12.403/2011: o pagamento de fiança ainda na esfera policial para crimes com penas até quatro anos de prisão.

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS

- Art. 322 CPP: A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIROS



- Outras Comunicações sobre a Prisão de Estrangeiro (Artigo 177 da I.S. nº 03/97 DPMAF)
- DELEMIG/SP
- CGPI/DPF
- Artigo 68 da Lei 6.815/80.

PRISÃO DE INDIVÍDUOS POR MANDADOS DE PRISÃO

- Controle Migratório: Sistemas Disponíveis: Impedimento à viagem, Autorização de viagem, ordem de prisão (art. 366 CPP), solicitação de localização, informação de inteligência etc.

PRISÃO DE INDIVÍDUOS POR MANDADOS DE PRISÃO

- Verificação de Autenticidade e Validade do Mandado de Prisão: Varas, CGPI, Internet (Art.289A CPP);
- Obtenção de Cópia do Mandado de prisão e ciência ao interessado;
- Ciência dos Direitos e Garantias
- Cumprimento da Ordem com as devidas comunicações (Consulado).

PRISÃO ADMINISTRATIVA P/ EXPULSÃO E DEPORTAÇÃO

- Revogação do artigo 319 do CPP pela Lei 12.403/2011
- Inviabilizadas no Brasil as retiradas compulsórias (deportação e expulsão) de estrangeiros contra a sua vontade.

SITUAÇÃO DE ESTRANGEIROS

DESAFIOS:

- Extinção definitiva da Prisão Administrativa para fins de Expulsão e Deportação;
- Resolução nº 05/2012 do Senado, que alterou o §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06("Mula": Penas alternativas);
- Falta de regulamentação da situação do preso estrangeiro que se encontra em benefício na execução: "trabalho, residência assistência social saúde "

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), Decreto nº 678/1992:
- Artigo 5º - Direito à Integridade Pessoal:
- 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal
 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
 - 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal
- 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo 8º - Garantias Judiciais
- ..2: Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo 8º - Garantias Judiciais
- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

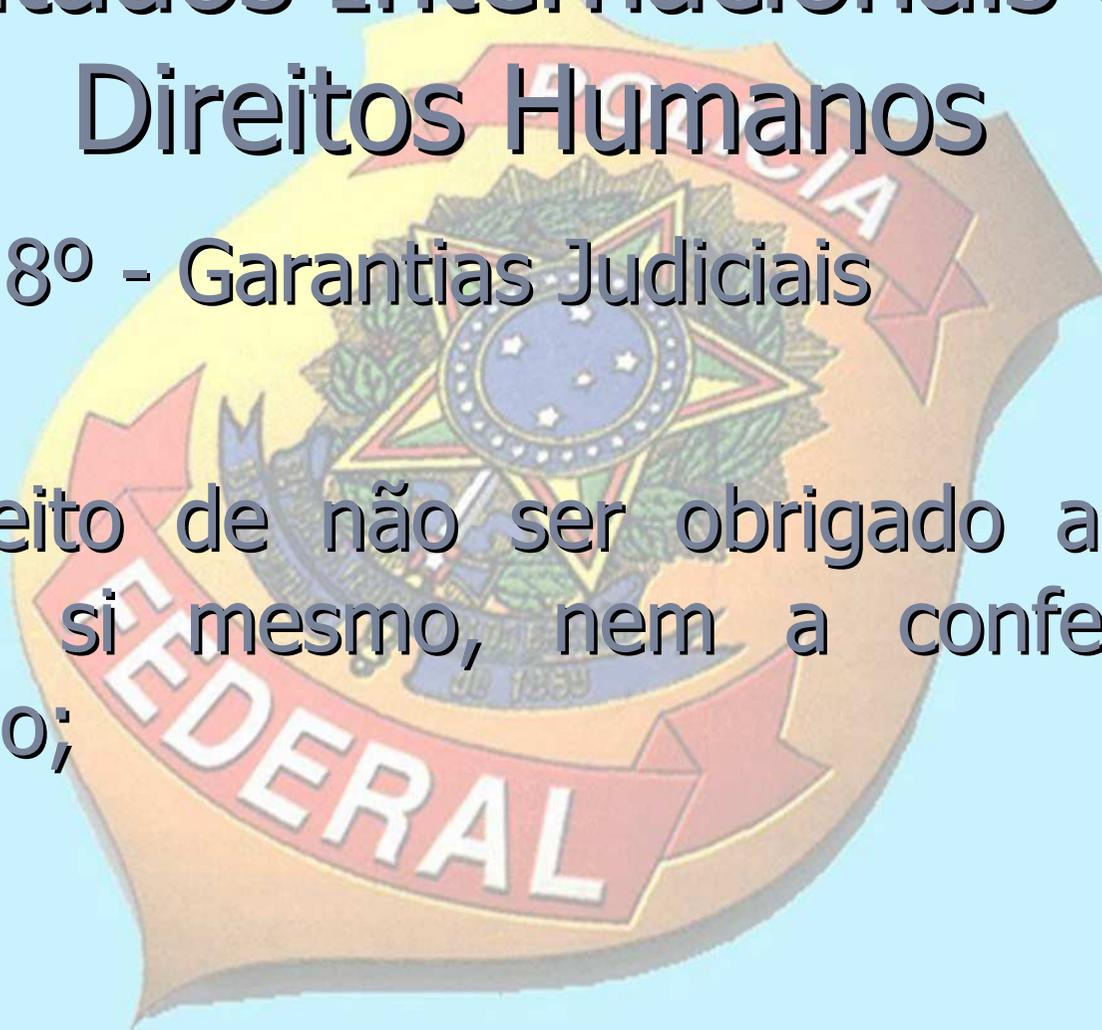
- Artigo 8º - Garantias Judiciais
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo 8º - Garantias Judiciais
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo 8º - Garantias Judiciais
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado;



Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU – 10.12.1948)
- Artigo V – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
- Artigo VII – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU – 10.12.1948)
- Artigo IX – Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo XI – 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Artigo XI – 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

- JOSE AFONSO DA SILVA define a expulsão como:
- "é um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que o tornem inconveniente. Fundamenta-se na necessidade de defesa e conservação da ordem interna ou das relações internacionais do Estado interessado".

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

LEI 6.815/80

- **Art. 65.** É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

- **Art. 66.** Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

- **Art. 67.** Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

- **Art. 68.** Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

LEI 6.815/80

- **Art. 69.** O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

- **Art. 70.** Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.
- **Art. 71.** Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.
- **Art. 72.** Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.
- **Art. 73.** O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

LEI 6.815/80

- **Art. 74.** O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.
- **Art. 75.** Não se procederá à expulsão:
 - I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou
 - II - quando o estrangeiro tiver:
 - a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
 - b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.
- § 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.
- § 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Dec.86.715/81

- **Art . 100** - O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.
- **Art . 101** - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.
Parágrafo único - O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.
- **Art . 102** - Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.
- **Art . 103** - A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria.
- § 1º - O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.
- § 2º - Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes, no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.
- § 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Dec.86.715/81

➤ **Art.103**

- § 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.
- § 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.
- § 6º - Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:
 - I - se o expulsando não indicar defensor;
 - II - se o indicado não assumir a defesa da causa;
 - III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.
- § 7º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.
- § 8º - Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.
- **Art . 104** - Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Dec.86.715/81

- **Art . 105** - Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.
- **Art . 106** - Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá, ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, os dados de qualificação do expulsando.
- **Art . 107** - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação, no Diário Oficial da União.
- § 1º - O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterà os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.
- § 2º - Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.
- **Art . 108** - Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.
- **Art . 109** - O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

DECRETO Nº 98.961/90

- **Art. 1º** O inquérito de expulsão de estrangeiro condenado por uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins obedecerá a rito procedimental estabelecido nos artigos 68 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e nos artigos 100 a 105 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, mas somente serão encaminhados com parecer final ao Ministro da Justiça mediante certidão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.
- § 1º Permitir-se-á certidão do cumprimento da pena nos sessenta dias anteriores ao respectivo término, mas o decreto de expulsão será executado no dia seguinte ao último da condenação.
§ 2º Na hipótese de atraso do decreto de expulsão, caberá ao Ministério da Justiça requerer, ao Juiz competente, a prisão, para efeito de expulsão, do estrangeiro de que trata este Decreto.
- **Art. 2º** As condições de expulsabilidade serão aquelas existentes na data da infração penal, apuradas no inquérito, não se considerando as alterações ocorridas após a prática do delito.
- **Art. 3º** Se, antes do cumprimento da pena, for conveniente do interesse nacional a expulsão do estrangeiro, condenado por uso indevido ou tráfico de entorpecentes ou drogas afins, o Ministro da Justiça fará exposição fundamentada ao Presidente da República, que decidirá na forma do artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
- **Art. 4º** Nos casos em que o Juízo de Execução conceder ao estrangeiro, de que trata este Decreto, regime penal mais benigno do que aquele fixado na decisão condenatória, caberá ao Ministério da Justiça requerer ao Ministério Público providências para que seja restabelecida a autoridade da sentença transitada em julgado.
- **Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PRISÃO DE ESTRANGEIROS

Luis Vanderlei Pardi

Delegado de Polícia Federal

Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP



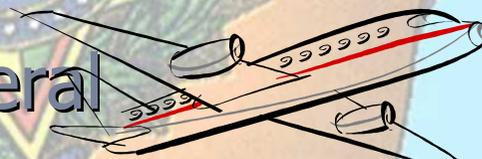
(11) 2445-2212/(11)2445-3476 (fax)



(11) 7806-0129



luis.lvp@dpf.gov.br



MISSÃO DA POLÍCIA FEDERAL

“Manter a lei e a ordem para a preservação da segurança pública, no Estado democrático de Direito, cumprindo as atribuições constitucionais e infraconstitucionais, mediante estratégias, no exercício das funções de polícia administrativa e judiciária da União”.